



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 453.156 - RS (2013/0413883-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **CLAUDINE ZAVAGNA MUNIZ**
ADVOGADO : **ÉLVIO HENRIQSON**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
INTERES. : **HOTEL SÃO LUIZ S/A**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DISCUSSÃO SOBRE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.
2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 27 de março de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 453.156 - RS (2013/0413883-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **CLAUDINE ZAVAGNA MUNIZ**
ADVOGADO : **ÉLVIO HENRIQSON**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
INTERES. : **HOTEL SÃO LUIZ S/A**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental (fls. 414/433) apresentado contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

A agravante alega, em síntese, que "a prescrição é aferível de plano, não demandando dilação probatória, nem revolvimento de matéria fática". No mais, insiste na suposta afronta ao art. 535 do CPC e reitera as mesmas razões expendidas no recurso especial.

Requer seja provido o recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 453.156 - RS (2013/0413883-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DISCUSSÃO SOBRE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

- 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.**
- 2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).**
- 3. Agravo regimental não provido.**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O recurso não merece prosperar.

A decisão agravada adota os seguintes fundamentos:

Inicialmente, constata-se que o Tribunal de origem, de modo fundamentado, tratou das questões suscitadas, resolvendo de modo integral a controvérsia posta. Na linha da jurisprudência desta Corte, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nem em vício quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

Assim, não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

(...) Destaque-se que, na hipótese dos autos, a Corte *a quo* consignou expressamente que (e-STJ fls. 262/263):

Não obstante a agravante pretenda o exame de suas alegações em exceção de pré-executividade, as razões de agravo apenas corroboram a conclusão do juiz no sentido da necessidade de dilação probatória.

Alega que, em relação à empresa executada, "(...) foi procedida indevidamente a citação na pessoa de um terceiro (...) mera hóspede do hotel (...), de modo que (...) o terceiro citado não possuía quaisquer poderes para representar a pessoa jurídica da agravante (...). Em suma, a agravante alega inclusive a nulidade da citação da empresa executada, questão que exige melhor averiguação, não podendo ser decidida em exceção de pré-executividade.

Diz, ainda, que se não for reconhecida a nulidade da citação, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente, porquanto o redirecionamento por sucessão de empresas ocorreu mais de cinco anos após a citação da empresa executada, tese que tenho sistematicamente afastado.

Isso porque adoto o entendimento no sentido de que o art. 125 do CTN indica que a citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição para os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

co-réponsáveis.

Também no que tange à ilegitimidade passiva a questão merece análise mais cautelosa e depende de dilação probatória. Os casos de sucessão de empresas possuem grau de complexidade que só admitem a análise em exceção de pré-executividade quando a prova for muito clara a inexistência de vínculo, o que não é o caso. No caso, o MM Juízo *a quo* entendeu necessário melhor averiguar a questão mediante dilação probatória, medida que, a meu ver, permite que melhor sejam resguardados os interesses da própria agravante, já que, com a devida instrução, o magistrado terá elementos para uma decisão mais completa e justa.

Por outro lado, não há como desconsiderar a fundamentação agravada no que diz respeito ao fato de que "(...) não constam dos autos nem mesmo os contratos sociais do Hotel Luiz e de Claudine Zavagna Muniz ME. Igualmente, a excipiente não informou o que funcionou no local entre o fechamento do Hotel São Luiz e a abertura do seu restaurante, o que deveria saber, já que tinha seu restaurante era na mesma rua no n. 292, onde, por coincidência, o hotel também funcionou por um período. Igualmente, não restou claro, à vista da divergência de informações, se o restaurante funcionou dentro de um hotel ou de forma autônoma (...)".

A recorrente, nesse aspecto, não trouxe elementos que permitam esclarecer tais pontos, mostrando-se inviável a decretação da sua ilegitimidade passiva em sede de agravo.

Vê-se, portanto, que sob qualquer ângulo, as questões trazidas pela parte agravante dependem de dilação probatória, não merecendo reparos a decisão agravada que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Como se verifica-se, a Corte de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que "(...) *sob qualquer ângulo, as questões trazidas pela parte agravante dependem de dilação probatória* (...) ". Assim, a análise da apontada violação aos artigos 2º, 215, 219, parágrafo quinto, 269, inciso IV do Código de Processo Civil, 125, *caput* e inciso III, 133, 156, inciso V e 174 do Código Tributário Nacional demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

(...) Cumpre esclarecer que o óbice mencionado é suficiente para impedir o conhecimento do recurso especial por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional.

Não havendo desacerto em nenhum desses fundamentos, impõe-se a manutenção da decisão agravada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0413883-4

AgRg no
AREsp 453.156 / RS

Números Origem: 00134801320114040000 134801322011 1348013220114040000 200271000315048

PAUTA: 27/03/2014

JULGADO: 27/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CLAUDINE ZAVAGNA MUNIZ
ADVOGADO	: ÉLVIO HENRIQSON
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES.	: HOTEL SÃO LUIZ S/A

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CLAUDINE ZAVAGNA MUNIZ
ADVOGADO	: ÉLVIO HENRIQSON
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES.	: HOTEL SÃO LUIZ S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.